

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em**  
**Direito Tributário e Finanças Públicas**

**Frederico Igor Leite Faber**

**Imposto sobre a Renda da Pessoa Física:**  
**Distorções Jurídicas nos Princípios Constitucionais**

**Brasília - DF**

**2010**

**FREDERICO IGOR LEITE FABER**

**Imposto sobre a Renda da Pessoa Física:  
Distorções Jurídicas nos Princípios Constitucionais**

**Monografia apresentada como  
requisito parcial para conclusão do  
curso de Pós-Graduação de Direito  
Tributário e Finanças Públicas do  
Instituto Brasiliense de Direito  
Público.**

**BRASÍLIA**

**2010**

**FREDERICO IGOR LEITE FABER**

**Imposto sobre a Renda da Pessoa Física:  
Distorções Jurídicas nos Princípios Constitucionais**

**Monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de  
pós-graduação de Direito Tributário e  
Finanças Públicas.**

**Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com  
menção \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).**

**Banca Examinadora:**

---

**Presidente: Prof.**

---

**Integrante: Prof.**

---

**Integrante: Prof.**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação dos princípios constitucionais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), principalmente os princípios da progressividade, isonomia, universalidade e generalidade. Para subsidiar a análise, são apresentados os diferentes conceitos de renda mais aceitos pelos doutrinadores, haja vista que a renda é o critério material de incidência do tributo em questão. Por meio dos princípios constitucionais e dos critérios de renda, observou-se ao longo do trabalho categorias de sujeitos passivos com baixa tributação, principalmente aqueles que possuem rendimentos cuja origem são: de pessoa jurídica referente à distribuição de lucros e dividendos; do trabalho como profissionais liberais sem vínculo empregatício; e de pessoa jurídica em caráter "*personalíssimo*". Constatou-se que a elevada capacidade contributiva desses contribuintes não justifica esta baixa tributação no IRPF. Conclui-se também que as alterações legais instituídas ao longo das duas últimas décadas majoraram a falta de isonomia entre os contribuintes deste tributo.

Palavras-Chave: IRPF, Renda, Progressividade, Isonomia, Universalidade, Generalidade.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the application of constitutional principles of Income Tax of Individuals (IRPF), especially the principles of progressiveness, equality, universality and generality. To complement this analysis, it is present the different concepts of income accepted by most professors, because income is the base of IRPF incidence. Through the constitutional principles and the income criteria, it was observed throughout the paper categories of taxpayers with low tax incidence, especially those with incomes whose origins are: from enterprises due to distribution of profits and dividends; from work as professional persons without employment link, and from enterprises that are really individual persons. It was seen that the high economic power does not justify that those taxpayers have low tax incidence. We also conclude that the legal changes introduced over the past two decades increased the lack of equality between the taxpayers of this tax.

Keywords: IRPF, Income, Progressive, Equality, Universality, Generality.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.....	8
Princípios do Imposto sobre a Renda .....	10
Conceitos de renda.....	13
DISTORÇÕES NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA .....	18
Contribuintes do IRPF com rendimentos provenientes de pessoa jurídica referentes a distribuição de lucros e dividendos .....	19
Contribuintes do IRPF com rendimentos provenientes de pessoa jurídica em caráter “ <i>personalíssimo</i> ”. .....	29
Contribuintes do IRPF com rendimentos decorrentes do trabalho como profissionais liberais sem vínculo empregatício .....	31
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	36
Referências da Monografia.....	36
Bibliografia Geral .....	37

## INTRODUÇÃO

A análise dos princípios constitucionais aplicada ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) foi escolhida como tema pois, além de fazer parte do cotidiano de trabalho do autor, sua aplicação efetiva é algo sempre questionado pela sociedade.

Entre os vários princípios, optou-se por focar na progressividade, que é um princípio constitucional que estabelece uma obrigação tributária proporcionalmente maior quanto maior for a capacidade contributiva do sujeito passivo. Na prática, os mais afortunados devem pagar proporcionalmente mais, de modo que essas quantias retornem indiretamente para os menos por meio de utilização desses recursos em serviços públicos essenciais. A progressividade é derivada de outros princípios como o da capacidade contributiva e da isonomia

Se os princípios não são respeitados, tem-se aí o início de uma série de problemas sociais e econômicos.

De um lado, se os contribuintes com maior capacidade não recolhem o tributo de forma progressiva ocorre o enriquecimento descontrolado. Esse enriquecimento gera concentração de renda na sociedade com todas as suas implicações.

Do outro lado, como o Estado não dispõe dos recursos dos contribuintes com maior capacidade contributiva, ele fica impedido de prover a população mais carente de serviços públicos essenciais (educação, saúde, entre outros). Outro aspecto fundamental e que o distanciamento econômico entre “ricos e pobres”, decorrente da distribuição desigual de renda, gera vários problemas sociais tais como: aumento da violência, aumento do analfabetismo e redução da escolaridade média, “favelização” das grandes cidades, entre outros.

Temos também o deslocamento de pessoas físicas para atividades econômicas menos tributadas, prejudicando a neutralidade fiscal.

Desde a publicação da Constituição Federal em 1988, observa-se que as alterações efetuadas na legislação referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) têm sido tendenciosas em favor dos contribuintes com maior capacidade contributiva. Muitos desses contribuintes ficaram isentos do IRPF. Na prática, tem-se uma elisão fiscal exagerada com o aval do legislador, que compromete a progressividade.

O intuito deste trabalho é apresentar exatamente essas alterações na legislação e a forma com que elas distorceram os princípios constitucionais do IRPF.

## IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

A instituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza (IR) no Brasil foi feita pela Lei nº 4.025, de 30 de dezembro de 1922. Somente no ano de 1924 o imposto passou a ser exigido com seis alíquotas, dependendo da faixa de tributação da pessoa física: 1%, 3%, 5%, 7%, 9% e 12%<sup>1</sup>. Nascia aí a progressividade do IR.

Com o advento da Constituição Federal em 1998, o IR ficou instituído em seu art. 153, inciso III:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

Analisando a norma de incidência do IR, pode-se inferir pelo texto constitucional que o critério material do tributo é a auferir renda e proventos de qualquer natureza.

Coube a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), definir os demais critérios em seus art. 43 a 45:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

---

<sup>1</sup> BANDEIRA, J. *IR Inconstitucional*. sítio na Internet da Anoreg-MS, 2007.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Para o critério espacial do IR, **PAULO DE BARROS CARVALHO** foi preciso em seus dizeres: “Por outro lado, o IR alcança, em linhas genéricas, não só os acontecimentos verificados no território nacional, mas até fatos, explicitamente tipificados, e que se compõem para além de nossas fronteiras”<sup>2</sup>. Atualmente há acordos internacionais já internalizados que limitam a incidência do IR sobre rendas auferidas fora do território nacional, evitando a bitributação desses rendimentos.

Já o critério temporal, tem-se uma peculiaridade para esse imposto. A legislação dispôs que para determinadas operações de aferição de renda ora o fato é instantâneo, como exemplo tem-se o ganho de capital apurado na alienação de bens e direitos, momento ao qual se apura o imposto exclusivamente na fonte, ora é complexo, cita-se nesse caso os rendimentos apurados ao longo do ano na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Nas palavras de **PAULO DE BARROS CARVALHO**: “Os fatos geradores seriam instantâneos, quando se verificassem e se esgotassem em determinada unidade de tempo, dando origem, cada ocorrência, a uma obrigação tributária autônoma” e “Por fim, os complexivos nominariam aqueles cujo processo de formação tivesse implemento com o transcurso de unidades sucessivas de tempo, de maneira que, pela integração dos vários fatores, surgiria o fato final”.<sup>3</sup>

Em se tratando do conseqüente da norma tributária, o contribuinte do imposto, como cita o art. 45 do CTN, é o próprio titular da disponibilidade econômica ou possuidor a qualquer título. No pólo ativo do critério pessoal está a União, que é o

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 291.

<sup>3</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 298.

ente federativo com a competência para instituí-lo. Para este trabalho, o universo de contribuintes será limitado às pessoas físicas.

A base de cálculo do IR é o *quantum* de renda ou proventos auferido pelo contribuinte, deduzidos do que a legislação assim permitir. Será discutida detalhadamente no próximo item a base de cálculo por meio dos diferentes conceitos de renda, bem como as alíquotas aplicáveis para o IR relativo às pessoas físicas.

## Princípios do Imposto sobre a Renda

A Constituição Federal determina no § 1º do art. 145, que os impostos, sempre que possível, deverão obedecer ao princípio da capacidade contributiva:

*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

**ROQUE ANTONIO CARRAZA** defende o princípio da capacidade contributiva como fundamental para o princípio republicano: *“O princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza”<sup>4</sup>.*

Ainda segundo **CARRAZA**, o princípio da capacidade contributiva é um dos mecanismos mais eficazes para que se alcance a tão almejada *Justiça Fiscal*.

Para o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, o constituinte originário foi além. Para esse tributo deve-se também observar o princípio da progressividade, conforme dispõe o inciso I, § 2º do art. 153:

---

<sup>4</sup> CARRAZA, Roque Antonio. *Imposto sobre a Renda*. São Paulo: Malheiros 2005. p. 87

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

A progressividade, segundo **HUGO BRITO DE MACHADO**: "*Consubstancia-se pela aplicação, no cálculo do imposto a ser pago por um mesmo contribuinte, de várias alíquotas, crescentes na medida em que aumenta o fato tributável, ou a base de cálculo do imposto*"<sup>5</sup>.

Nas palavras de **CARRAZZA**<sup>6</sup>, não se pode confundir progressividade com proporcionalidade, porque essa atrita com o princípio da capacidade contributiva, pois faz com que pessoas economicamente fracas e fortes paguem impostos com as mesmas alíquotas.

Ainda segundo esse autor, o princípio da progressividade é de observância obrigatória. Ao final do inciso I, § 2º do art. 153 da Constituição Federal, lei deverá regular o modo pelo qual se dará a progressividade, mas, em hipótese alguma poderá anular essa exigência constitucional.

Percebe-se que os princípios constitucionais da capacidade contributiva, progressividade e isonomia estão intimamente relacionados. Um tratamento é dito isonômico quando os contribuintes em situação similar são tratados de forma igualitária, enquanto os em situação diversas são tratados diferentemente.

Em específico para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), o legislador procurou cumprir o mandamento constitucional da progressividade por meio da aplicação de alíquotas proporcionalmente maiores quanto maior a capacidade contributiva do contribuinte, ou seja, maior o rendimento tributável. Outra forma de se aplicar a progressividade no IRPF é a permissão legal para deduzir da base de cálculo gastos indispensáveis para a manutenção da dignidade humana (saúde, previdência, educação). Raciocinando logicamente, o espírito da lei é cumprido (*mens legis*).

Durante os anos de vigência do IRPF, houve sensível mudança nas alíquotas aplicadas, bem como nos critérios de dedução<sup>7</sup>. Durante os anos de 1972 a 1985,

---

<sup>5</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *IPTU. Ausência de Progressividade. Distinção entre Progressividade e Seletividade*. In: Revista Dialética de Direito Tributário. nº. 31. p. 85.

<sup>6</sup> CARRAZA, Roque Antonio. *Imposto sobre a Renda*. São Paulo: Malheiros 2005. pp. 87, 114-115.

<sup>7</sup> NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. BRASIL Ministério da Fazenda. *80 anos de imposto de renda no Brasil: um enfoque da pessoa física*. Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2004. p. 174.

no Brasil, haviam de 9 a 13 faixas e alíquotas de tributação do IRPF para uma carga tributária em torno de 26,7% do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>8</sup>.

Para o ano-calendário de 2010 do IRPF, a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, estabeleceu cinco faixas e alíquotas para a apuração mensal do referido imposto. Contudo, durante os anos compreendidos entre 1996 a 2009, predominou praticamente somente três faixas de tributação.

**Tabela Progressiva Mensal**  
**(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)**

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 1.499,15	Isento	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15,0	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

Na tabela acima, a base de cálculo é o *quantum* do fato tributável, ou seja, a disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Durante as últimas décadas houve uma lapidação nos gastos dedutíveis para a apuração do IRPF. Até meados da década de 1990, podiam deduzir gastos tais como: aluguel residencial do contribuinte; juros da dívida pessoal, inclusive as comissões e taxas e, também, os pagos para o Sistema Financeiro de Habitação; prêmios de seguro de vida e acidente pessoas; as perdas extraordinárias ocorridas de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio, desde que não compensados por seguro ou indenização; contribuições e doações feitas à instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura ou doações à entidades desportivas (as Leis nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e 11.324, de 19 de julho de 2006, retornaram algumas dessas deduções); prêmio de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudos no país estrangeiro; uniforme, material e transporte escolares; aquisição de enciclopédias, livros e revistas técnicas, entre outros<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> BANDEIRA, J. *IR Inconstitucional*. sítio na Internet da Anoreg-MS, 2007.

<sup>9</sup> BANDEIRA, J. *IR Inconstitucional*. sítio na Internet da Anoreg-MS, 2007.

Outros princípios importantes para as conclusões deste trabalho são o da generalidade e universalidade.

Segundo o princípio da generalidade, o IR deverá incidir sobre todas as espécies de renda e proventos. Devido a generalidade, deve-se ter um bom conhecimento dos conceitos de renda e proventos, que será visto mais adiante. Já a universalidade estabelece que todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, estão passíveis da incidência do imposto.

No ensinamento de **RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA**<sup>10</sup>: *“Entenda-se generalidade como a submissão de todos os gêneros e espécies de rendas e proventos à incidência do imposto, preceito este que se espraia por outros dispositivos constitucionais, assim como o da universalidade, que significa a abrangência do universo das pessoas adquirentes de rendas e proventos no campo da tributação”*.

Relacionando os princípios da progressividade com os da generalidade e universalidade, conclui-se que não há justiça fiscal no IRPF caso haja a progressividade somente para determinadas rendas ou contribuintes. O princípio da universalidade traz a máxima que a lei serve para todos e o da generalidade para a totalidade dos rendimentos. Será visto adiante que esses princípios estão sendo desrespeitados pela legislação.

Além dos princípios citados, podem-se destacar outros princípios constitucionais também aplicáveis ao IR: legalidade, irretroatividade e impossibilidade de confisco, que não serão objeto de análise deste trabalho.

## **Conceitos de renda**

Percebe-se então que a medida para aferir a capacidade contributiva do sujeito passivo do IRPF é a disponibilidade de renda, incluindo-se nesses os proventos de qualquer natureza.

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Cadernos de Pesquisas Tributárias*. São Paulo, CEEU/Resenha Tributária, 1989. P.p. 14 e 177.

Primeiramente, deve-se definir o conceito de renda. Dentre os conceitos de renda mais difundidos, segundo **MARCUS VINICIUS NEDER**<sup>11</sup> e **JEFERSON ROBERTO NONATO**<sup>12</sup>, têm-se:

*Teoria da Fonte e da Renda-Produto: renda é o acréscimo patrimonial que decorre de uma fonte produtiva permanente;*

*Teoria da Renda por Acréscimo Patrimonial: renda é o acréscimo patrimonial;*

*Teoria Legalista: o legislador define o que é renda.*

A teoria utilizada no sistema tributário nacional, conforme discorre o professor **PAULO AYRES BARRETO**<sup>13</sup>, é a Legalista:

*"O conteúdo do enunciado prescritivo veiculado pelo CTN, em seu art.43, não desborda o conceito constitucional de renda. Deveras, a referência a proventos de qualquer natureza, como acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, impõe a seguinte conclusão: nos termos do CTN os acréscimos patrimoniais sujeitos à incidência do imposto sobre a renda são os enunciados no inciso I do art. 43 ou quaisquer outros. Vale dizer, por analogia, as cores escolhidas para colorir esta superfície são preto, branco, cinza ou qualquer outra."*

Segundo a Teoria Legalista, renda é o que a legislação assim definir. Em tese, não haveria limites para o legislador definir o que é renda, sem propriamente se enquadrar estritamente em uma ou outra teoria. Na prática, para o IRPF houve a tentativa do legislador em enquadrar determinados rendimentos na Teoria da Fonte e da Renda-Produto, e outros como Acréscimo Patrimonial mas, como veremos, com várias distorções.

**JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA**<sup>14</sup> reforça a natureza legalista do conceito de renda para o IR, enfatizando o balizamento constitucional: *"A Constituição Federal autoriza a União a impor tributos sobre a renda e os proventos de qualquer natureza. No exercício do Poder Legislativo cabe ao Congresso Nacional definir, na legislação ordinária, o que deve ser entendido por renda, para efeitos de tributação. Mas ao definir a renda tributável o Congresso Nacional tem o seu poder limitado pelo sistema constitucional de distribuição de poder tributário, e fica sujeito à*

<sup>11</sup> NEDER, Marcos Vinicius. *Curso de Teoria e Prática do Imposto sobre a Renda e a visão da Jurisprudência*. Instituto Brasiliense de Direito Público – Brasília – 2009.

<sup>12</sup> NONATO, Jeferson Roberto. *Juros Dissimulados em Contratos entre Pessoas Físicas - Análise das Disposições do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99*. In: FiscoSoft Online, 1999.

<sup>13</sup> BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a Renda e Preços de Transferência*. São Paulo: Dialética. 2001.

<sup>14</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda*. Editora APEC, 1969. P.p. 2-21.

*verificação, pelo Poder Judiciário, da conformidade dos conceitos legais com os princípios da Constituição. O Congresso pode restringir ou limitar o conceito de renda e proventos de qualquer natureza constante da Constituição, mas não ampliá-lo além dos limites compatíveis com a distribuição constitucional de rendas".*

A Teoria da Fonte e da Renda-Produto, também conhecida como Teoria do Fluxo, entende o conceito de renda como sendo a geração pela comparação das entradas e saídas de valor econômico passíveis de expressão monetária, num determinado período de tempo. Em outras palavras, o fluxo de entradas e saídas é fator determinante no conceito de renda<sup>15</sup>.

Poderia-se entender que o conceito de base de cálculo da legislação do IRPF, que é a diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções legais, respeitaria a Teoria da Renda e da Fonte-Produto, haja vista que a partir do rendimento bruto, principalmente o fluxo de entrada referente ao trabalho assalariado, haveria os abatimentos legais, tributando-se assim a renda líquida. Mas essa afirmativa está longe de ser verdadeira. Os abatimentos permitidos pela legislação são quase sempre limitados (dependentes, educação), não contemplam por exemplo gastos com moradia e transporte, enfim, a base de cálculo é muito superior ao conceito de renda líquida disseminada pela Teoria da Renda da Fonte-Produto.

Para **JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES**<sup>16</sup>: *"Para que haja renda, deve haver um acréscimo patrimonial – aqui entendido como incremento (material ou imaterial, representado por qualquer espécie de direitos ou bens, de qualquer natureza – o que importa é o valor em moeda do objeto desses direitos) – ao conjunto líquido de direitos de um dado sujeito".*

A noção de renda segundo **LIMA GONÇALVES** evidentemente segue a Teoria de Renda como Acréscimo Patrimonial.

Patrimônio é um conceito contábil que se refere ao conjunto de bens, direitos e obrigações de determinada entidade (pessoa física ou jurídica). Ocorre acréscimo patrimonial quando há variação positiva no patrimônio, seja por um incremento nos bens e direito, ou um decréscimo das obrigações.

---

<sup>15</sup> NONATO, Jeferson Roberto. *Juros Dissimulados em Contratos entre Pessoas Físicas - Análise das Disposições do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99*. In: FiscoSoft Online, 1999.

<sup>16</sup> GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto Sobre a Renda – pressupostos constitucionais*. Editora Malheiros, 1997. P. 180

Segundo a Teoria de Renda por Acréscimo Patrimonial, renda é o acréscimo do valor patrimonial a partir de fatos que contribuam para alteração do patrimônio, deduzindo as despesas necessárias a sua manutenção, apurado em certo período de tempo.

Segundo **JEFERSON ROBERTO NONATO**<sup>17</sup>: “A escola do Acréscimo Patrimonial entende que a renda é a mais valia apurada pela comparação do patrimônio ao final de um determinado período em relação ao patrimônio do início do mesmo período, reduzidas as parcelas referentes a meras transferências de renda tais como heranças e doações”.

Portanto, considerando que determinada pessoa física receba mensalmente salários, contudo possua despesas inerentes a sua sobrevivência igual ou até além dessa entrada de recursos, não haverá acréscimo patrimonial. Pela Teoria da Renda por Acréscimo Patrimonial, não nasceria obrigação tributária.

Os conceitos de renda foram apresentados pois é por meio deles e dos princípios constitucionais que serão trabalhados as distorções do IRPF.

**JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES**<sup>18</sup> em sua pesquisa para definir o conceito de renda segundo a Carta Magna identificou os seguintes termos: “*faturamento*”, “*patrimônio*”, “*capital*”, “*lucro*”, “*ganho*”, “*resultado*”, entre outros.

Pela pesquisa preliminar de **LIMA GONÇALVES**, pode-se inferir que houve um balizamento constitucional para definir o conceito de renda.

O conceito jurídico tributário de renda realmente há de ser buscado no Direito Positivo. Não se pode, todavia, admitir que o legislador ordinário desfrute de inteira liberdade para considerar renda tudo quanto pretenda tratar como tal para fins tributários.

**HUGO DE BRITO MACHADO** foi enfático em refutar a utilização da Teoria Legalista pelo legislador na regulamentação do Imposto sobre a Renda: “*Aliás, o simples fato de haver na Constituição vigente um dispositivo atribuindo à União competência para instituir e cobrar imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, é bastante para autorizar a conclusão de que o legislador não desfruta de*

---

<sup>17</sup> NONATO, Jeferson Roberto. *Juros Dissimulados em Contratos entre Pessoas Físicas - Análise das Disposições do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99*. In: FiscoSoft Online, 1999.

<sup>18</sup> GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto Sobre a Renda – pressupostos constitucionais*. Editora Malheiros, 1997. P.p 170 e 171.

*inteira liberdade para definir o conteúdo dessa expressão. Renda e proventos de qualquer é expressão que limita o âmbito de incidência de imposto federal. A não ser assim, ter-se-ia de ler a norma constitucional como se esta atribuísse competência à União para instituir e cobrar imposto sobre qualquer fato, a critério do legislador... E isto evidentemente não está escrito na norma constitucional.”<sup>19</sup>*

Cabe observar que Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), ao definir renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, adotou, conseqüentemente, o conceito de renda por acréscimo patrimonial. Sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Portanto, ao analisar as distorções no IRPF, será utilizado não só os princípios constitucionais já apresentados como também utilizar como referência as Teorias de Renda em decorrência de Acréscimo Patrimonial e a Teoria da Renda e da Fonte-Produto, como assim é o mandamento constitucional e as disposições no Código Tributário Nacional.

---

<sup>19</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *A supremacia constitucional e o Imposto de Renda*. In: Jus Navigandi, 1994.

## **DISTORÇÕES NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA**

Apresentada a fundamentação legal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), feita a análise da norma matriz de incidência do referido imposto, discutido os princípios constitucionais mais importantes e o conceito de renda que o IRPF deveria seguir, é possível adentrar nas principais distorções na legislação que afetam os princípios constitucionais do referido imposto.

As principais distorções foram divididas nos grupos abaixo, de forma a propiciar uma melhor didática. De forma geral, essas distorções criaram grupos de contribuintes que possuem uma tributação menor do que os demais contribuintes.

- Contribuintes do IRPF com rendimentos provenientes de pessoa jurídica referentes a distribuição de lucros e dividendos;
- Contribuintes do IRPF com rendimentos provenientes de pessoa jurídica em caráter “*personalíssimo*”.
- Contribuintes do IRPF com rendimentos decorrentes do trabalho como profissionais liberais sem vínculo empregatício;

Optou-se por não discutir um dos pontos mais polêmicos do IRPF que é a quantidade reduzida de faixas de tributação e os baixo valor dessas, de forma que a partir de rendimentos em torno de R\$ 5 mil mensais já não há progressividade. Entende-se que esse assunto já é amplamente discutido pela sociedade e ficaria repetitivo. Percebe-se, contudo, que nos últimos anos houve a criação de duas novas faixas de tributação e uma elevação dos valores de cada faixa que foi um esforço, ainda que muito tímido, para sanar esta deficiência na progressividade.

## **Contribuintes do IRPF com rendimentos provenientes de pessoa jurídica referentes a distribuição de lucros e dividendos**

Com o advento da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros e dividendos apurados durante o ano-calendário de 1996 em diante, pagos ou creditados por pessoa jurídica a pessoa física, essa não estará sujeita a incidência do imposto de renda na fonte e nem integrarão a base de cálculo para a apuração do IRPF na declaração de ajuste anual:

*Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

Utilizando-se da interpretação teleológica, infere-se que se objetivou evitar uma nova tributação na pessoa física de rendimentos já tributados na pessoa jurídica. Portanto, não se trata de uma isenção propriamente dita, mas de definição do elemento temporal da norma, ou seja, momento do nascimento da obrigação tributária. No caso em questão, a obrigação tributária ocorreu na apuração do lucro na pessoa jurídica.

A norma em questão limitou os rendimentos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

De acordo com o art. 247 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais. Entende-se por lucro líquido aquele apurado de acordo com as normas contábeis.

Portanto, a apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica pelo lucro real estaria bem próximo das Teorias da Fonte e da Renda-Produto e da Renda por Acréscimo Patrimonial. A apuração do lucro contábil, ponto inicial para a medição do lucro real, pode ser medido a partir das entradas e saídas (receitas e despesas), metodologia pregada pela Teoria da Fonte e da Renda-Produto. Porém, pode-se

chegar ao lucro por meio da variação das contas patrimoniais que resulta em um acréscimo patrimonial. Como será visto adiante, o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos lucros presumido e arbitrado.

Já a tributação a partir do lucro presumido não é nada mais do que uma forma simplificada de apuração do lucro, no qual se calcula o valor devido ao Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base em percentuais presumidos de lucro. De forma geral, o lucro presumido é calculado com base em um percentual estabelecido sobre o valor das vendas realizadas ou serviços prestados, independentemente da apuração do lucro na forma contábil.

Por utilizar o conceito de lucro presumido, esse tipo de tributação proporciona vantagens em relação às obrigações acessórias, sendo dispensada de rígida escrituração contábil as empresas enquadradas neste regime, desde que seja mantido o Livro Caixa.

A apuração por meio do lucro arbitrado se assemelha à apuração pelo lucro presumido. O arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso. O contribuinte poderá arbitrar o lucro somente quando conhecida a receita bruta e nas hipóteses de escrituração contábil deficiente (RIR/1999, art. 530 e 531).

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta na apuração do lucro arbitrado, quando conhecida, são os mesmos aplicáveis para o cálculo da estimativa mensal e do lucro presumido, acrescidos de 20%, exceto quanto ao fixado para as instituições financeiras (RIR/1999, art. 532 e 533).

Não ficaram abrangidas pelo disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95, em um primeiro momento, os rendimentos creditados às pessoas físicas proveniente das pessoas jurídicas optantes pela forma de tributação do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), revogada por outra forma de tributação, o Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A lei instituidora do Simples Federal, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em seu art. 25, isentou para o beneficiário pessoa física os valores, não só os rendimentos, efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa e empresa de

pequena porte. Ficaram excetuados desta isenção os valores pagos referentes à pro labore, aluguéis e serviços prestados.

*Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular*

*Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.*

Percebe-se que a legislação do Simples Federal institui uma verdadeira isenção pois não necessariamente esses valores estariam dentro do conceito de renda e, portanto, passíveis de tributação. Portanto, diferentemente do art. 10 da Lei nº 9.249/95 no qual alterou o momento da tributação, houve a criação de uma isenção.

Legislando de forma idêntica, a Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e a forma de tributação simplificada, conhecido como Simples Nacional, em seu art. 14 dispôs:

*Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.*

Somente com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 14, de 23 de julho de 2007, limitou a isenção aos valores expressos pela Lei nº 9.249/95, ou seja, da mesma forma do lucro presumido e arbitrado.

*Art. 2º O § 1º do art. 6º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 1º A isenção de que trata o caput fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ."*

Analisando friamente a legislação na parte referente às transferências das pessoas jurídicas tributadas pelo Simples Nacional e pelo lucro real, presumido e arbitrado não haveria o que discordar do legislador, tendo em vista que essas tributações aproximam-se de conceitos de renda propriamente consagrados, afastando assim a Teoria Legalista que deturpa o conceito de renda do Direito Positivo.

Entretanto, há dois pontos que tornam esses rendimentos provenientes dessas pessoas jurídicas: a natureza legalista na apuração da Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e a diferença nas alíquotas na tributação da pessoa física e pessoa jurídica.

Conforme discorrido anteriormente, o conceito de renda para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme discorre o professor **PAULO AYRES BARRETO**<sup>20</sup>, é a Legalista:

*"O conteúdo do enunciado prescritivo veiculado pelo CTN, em seu art.43, não desborda o conceito constitucional de renda. Deveras, a referência a proventos de qualquer natureza, como acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, impõe a seguinte conclusão: nos termos do CTN os acréscimos patrimoniais sujeitos à incidência do imposto sobre a renda são os enunciados no inciso I do art. 43 ou quaisquer outros. Vale dizer, por analogia, as cores escolhidas para colorir esta superfície são preto, branco, cinza ou qualquer outra."*

A natureza legalista do conceito de renda do IRPF deve-se principalmente pelo impedimento legal de despesas inerentes a manutenção da dignidade humana.

Foi demonstrada, anteriormente, a natureza do conceito de renda das pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do lucro real, presumido e arbitrado. Pode-se considerar que para a tributação do IR utiliza-se tanto Teoria da Renda por Acréscimo Patrimonial quanto a da Fonte e da Renda-Produto. Portanto, é dedutível da renda bruta quase a totalidade das despesas relativas às atividades da empresa.

Se na pessoa jurídica pode-se deduzir da renda bruta a maioria das despesas relacionadas à empresa, enquanto na pessoa física apenas algumas poucas despesas definidas pela legislação, na prática a renda tributável (base de cálculo) na pessoa física é superior à renda tributável da pessoa jurídica distribuído aos sócios.

Para facilitar o raciocínio, abaixo segue os percentuais de presunção que são aplicados a receita bruta das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

---

<sup>20</sup> BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a Renda e Preços de Transferência*. São Paulo: Dialética, 2001.

**Percentuais de presunção do lucro aplicado a receita bruta da pessoa jurídica  
optante pelo lucro presumido  
(Redação dada pelo art. 223 do RIR/1999)**

<b>Atividades</b>	<b>Percentuais (%)</b>
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518)	8,0
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0
Serviços hospitalares	8,0
Intermediação de negócios	32,0
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0

Desconsiderando os valores diferidos constantes do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), dos ganhos de capital de demais receitas e rendimentos definidos pela legislação, pode-se considerar que o percentual de presunção é a própria base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Portanto, a base de cálculo para a pessoa jurídica varia de 1,6% a 32,0% da renda bruta.

Fazendo uma analogia com a pessoa física, o “lucro presumido” da pessoa física seria a base de cálculo do IRPF. A base de cálculo do IRPF é resultante da diferença entre os rendimentos tributáveis (recebidos de PF e PJ, do exterior e da atividade rural, tanto do titular quanto dos dependentes) e as deduções permitidas legislação (contribuição às previdência oficial, privada e FAPI<sup>21</sup>; despesas médicas, com instrução e pensão alimentícia; e dependentes).

Como as deduções legais do IRPF ficam em média de 19% do rendimento tributável<sup>22</sup>, pode-se deduzir que o “lucro presumido” da pessoa física, ou base de cálculo, seria em média 81%. Essa percentual de presunção da pessoa física é muito superior aos 32%, que é a maior alíquota de presunção da pessoa jurídica.

<sup>21</sup> Fundo de Aposentadoria Programada Individual, regulamentado pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997. O Fapi tem como objetivo a acumulação de recursos; após um período estabelecido por lei, os contribuintes poderão transformar o saldo acumulado em um plano efetivo de aposentadoria.

<sup>22</sup> Dado extraído utilizando o aplicativo DW – Data Ware House Corporativo, visão IRPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Isso se deve ao fato, conforme já mencionado, que na pessoa física não é permitido deduzir gastos como alimentação, aluguel, moradia, transporte, enfim, vários desses gastos que são permitidos a dedução na pessoa jurídica.

Fazendo um comparativo entre as alíquotas aplicáveis à pessoa jurídica e à pessoa física podemos destacar outras discrepâncias. Para uma pessoa jurídica prestadora de serviços, temos uma incidência de IRPJ na faixa dos 15% sobre uma base de cálculo menor (lucro real, presumido ou arbitrado).

Considerando outros tributos federais, mesmo assim a alíquota é menor. Como exemplo, tomando uma empresa prestadora de serviços (rt. 518 do RIR/99 – alíquota de presunção de 32,0%), com faturamento bruto de R\$ 156.250,00 trimestral, tributada sob a forma de lucro presumido, e desconsiderando ganho de capital ou outros rendimentos tributáveis, ou seja, considerando somente o faturamento relativo às atividades da empresa, teríamos uma carga tributária de 11,33%, conforme tabela abaixo.

**Cenário 1: Carga tributária federal de PJ prestadora de serviços optante pelo lucro presumido – apuração trimestral**

	Alíqu.	Valor (R\$)	(%) Fat. Bruto
<b>(1) Faturamento Bruto:</b>		<b>156.250,00</b>	
<b>(2) Lucro Presumido:</b>	<b>32,00%</b>	<b>50.000,00</b>	
<b>(3) Tributos Federais:</b>		<b>17.703,13</b>	<b>11,33%</b>
Cofins (*)	3,00%	4.687,50	3,00%
PIS (*)	0,65%	1.015,63	0,65%
CSLL (**)	9,00%	4.500,00	2,88%
IRPJ (**)	15,00%	7.500,00	4,80%
IRPJ - Adicional (***)	10,00%	0,00	0,00%
<b>(4) Lucro distribuído aos sócios (2-3):</b>		<b>32.296,88</b>	<b>20,67%</b>

(\*) Incidente sobre o faturamento bruto

(\*\*) Incidente sobre o lucro presumido

(\*\*\*) Incidente sobre o lucro presumido que exceder a R\$ 20 mil mensais

No exemplo anterior, considerando a apuração mensal na distribuição do lucro da empresa prestadora de serviços e a existência de um único sócio, certamente o sócio pessoa física seria tributado na faixa dos 27,5% no IRPF. Neste caso, o sócio teve uma vantagem tributária tendo em vista que foi efetivamente pago somente 11,33% do faturamento da empresa. Outro fator que é importante destacar

é que foi escolhido o maior percentual de presunção de lucro e, portanto, essa seria uma carga tributária próxima da máxima para os casos em que não há adicional de IRPJ<sup>23</sup>.

Caso a Lei nº 9.249/95 não considerasse isenta a tributação referente a distribuição de lucros na pessoa jurídica e tributável na apuração do IRPF do sócio, e, considerando, para efeitos de tributação, que a distribuição de lucros seria expurgado da apuração do IR na pessoa jurídica, teria-se a seguinte configuração:

**Cenário 2: Carga tributária federal de PJ prestadora de serviços optante pelo lucro presumido – apuração trimestral – isenção da distribuição de lucros na apuração do IRPJ**

	Alíqu.	Valor (R\$)	(%) Fat. Bruto
<b>(1) Faturamento Bruto:</b>		<b>156.250,00</b>	
<b>(2) Lucro Presumido:</b>	<b>32,00%</b>	<b>50.000,00</b>	
<b>(3) Lucro distribuído aos sócios :</b>		<b>32.296,88</b>	<b>20,67%</b>
<b>(4) Lucro Tributável IRPJ (2-3):</b>		<b>17.703,13</b>	
<b>(5) Tributos Federais:</b>		<b>12.858,59</b>	<b>8,23%</b>
Cofins (*)	3,00%	4.687,50	3,00%
PIS (*)	0,65%	1.015,63	0,65%
CSLL (**)	9,00%	4.500,00	2,88%
IRPJ (***)	15,00%	2.655,47	1,70%
IRPJ - Adicional (****)	10,00%	0,00	0,00%

(\*) Incidente sobre o faturamento bruto

(\*\*) Incidente sobre o lucro presumido

(\*\*\*) Incidente sobre o lucro tributável

(\*\*\*\*) Incidente sobre o lucro tributável que exceder a R\$ 20 mil mensais

Apurando-se o IRPF a pagar referente ao lucro distribuído ao sócio não tributado na PJ, e considerando que não seria permitido nenhuma dedução referente a essa distribuição de lucro no IRPF, já que houve a isenção na pessoa jurídica, ter-se-ia o seguinte valor dos tributos federais:

<sup>23</sup> O adicional de IRPJ é cobrado na alíquota de 10% sobre o valor que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil) o lucro presumido mensal, além dos 15% já incidentes como IRPJ.

**Cenário 2: Apuração do IRPF sem nenhuma dedução legal de lucros distribuídos na PJ com isenção desse rendimento na apuração do IRPJ – apuração trimestral**

	<b>Alíquotas</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>(1) Rendimentos Tributáveis:</b>		32.296,88
<b>(2) Deduções (estimativa):</b>	0,00%	0,00
<b>(3) Base de Cálculo (1-2):</b>		32.296,88
<b>(4) IRPF a pagar:</b>	27,50%	6.803,30
<b>(5) Tributos pagos na PJ:</b>	8,23%	12.858,59
<b>(6) Total de Tributos (4+5):</b>		<b>19.661,89</b>

Considerando um terceiro cenário, onde os lucros distribuídos seriam tributados na pessoa jurídica como a legislação dispõe atualmente, ou seja, teríamos os valores dos tributos na PJ apurados conforme a tabela do Cenário 1, e haveria tributação na pessoa física com as deduções legais atualmente permitidas, ter-se-ia a seguinte totalidade dos tributos federais:

**Cenário 3: Apuração do IRPF sem nenhuma dedução legal de lucros distribuídos na PJ com isenção desse rendimento na apuração do IRPJ – apuração trimestral**

	<b>Alíquotas</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>(1) Rendimentos Tributáveis:</b>		32.296,88
<b>(2) Deduções (estimativa):</b>	19,00%	6.136,41
<b>(3) Base de Cálculo (1-2):</b>		26.160,47
<b>(4) IRPF a pagar:</b>	27,50%	5.115,79
<b>(5) Tributos pagos na PJ:</b>	11,33%	17.703,13
<b>(6) Total de Tributos (4+5):</b>		<b>22.818,91</b>

Comparando os três cenários, teríamos os valores de distribuição de tributos nas pessoas físicas e jurídicas e suas respectivas alíquotas efetivas, conforme a tabela a seguir.

**Comparação entre os cenários de tributação 1, 2 e 3 – momentos e forma de tributação do lucro distribuído por PJ à PF.**

	Tributos na PJ		IRPF		Total dos Trib.Fed. (R\$)	Increm. (***)
	Valor (R\$)	Carga Tribut. (*)	Valor (R\$)	Carga Tribut. (**)		
<b>Cenário (1): IR tributável na PJ e isento na PF</b>	17.703,13	11,33%	0,00	0,00%	<b>17.703,13</b>	-
<b>Cenário (2): IR isento na PJ e tributável na PF sem deduções</b>	12.858,59	8,23%	6.803,30	21,06%	<b>19.661,89</b>	<b>11,06%</b>
<b>Cenário (3): IR tributável na PJ e PF, com dedução na PF</b>	17.703,13	11,33%	5.115,79	15,84%	<b>22.818,91</b>	<b>28,90%</b>

(\*) em relação ao faturamento bruto

(\*\*) em relação aos rendimentos tributáveis

(\*\*\*) em relação ao Cenário (1)

A intenção nas montagens dos cenários 1, 2 e 3 é demonstrar como poderia ser a tributação do lucro distribuído por pessoa jurídica a sócios pessoas físicas. Atualmente, toda a tributação deste lucro está concentrada na pessoa jurídica, com isenção na pessoa física (cenário 1). Por essa sistemática, percebe-se uma baixa carga tributária, principalmente se compararmos com a tributação no IRPF.

Já no cenário 2, isentando a parcela de lucro a ser distribuída aos sócios pessoas físicas na apuração do IRPJ, haveria uma redução na carga tributária da pessoa jurídica que seria compensado pela tributação desse lucro na declaração de ajuste anual na pessoa física. Nesse cenário não seria permitido deduzir dos lucros recebidos pela pessoa física gastos como educação, dependente, entre outros, já que houve a isenção na pessoa jurídica. Haveria assim uma tributação efetiva na pessoa física com incremento na arrecadação de 11,06%. Contudo, poderia ocorrer distribuição exagerada de lucro na pessoa jurídica que resultaria em uma elisão fiscal por parte do contribuinte e, conseqüentemente, redução na arrecadação .

No cenário 3, manteria-se a forma de tributação na pessoa jurídica dos lucros como é atualmente e seria tributado o lucro recebido na apuração do IRPF da pessoa física, com todas as deduções legais. Do ponto de vista da administração tributária, esse cenário seria o mais fácil de se controlar a sonegação e haveria um

incremento da arrecadação de 28,90% de acordo com os cenários montados neste trabalho.

Por força das normas que na prática tornaram não tributadas as distribuições de lucro a pessoas físicas, houve afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, progressividade, generalidade, universalidade e neutralidade.

Essas normas não são isonômicas pois criou uma isenção subjetiva<sup>24</sup> aos sócios de empresas independente da forma de tributação. Criaram-se privilégios aos titulares e sócios de empresa a partir do momento que esses passaram a ter cargas tributárias menores dos demais contribuintes.

De forma geral, os sócios de empresas são contribuintes de maior capacidade contributiva dos que os demais tipos de contribuintes. Exatamente esses contribuintes possuem obrigações tributárias menores do que os demais sem justificativa plausível, haja vista que usufruem os mesmos direitos e deveres do demais contribuintes. Poderia-se entender que a diferença na tributação seria um estímulo à atividade empresarial que geraria reflexos na economia como um todo. Esse argumento seria válido se a discrepância entre a carga tributária dos sócios de empresa e dos demais contribuintes não fosse tão expressiva.

Conforme já demonstrado, o princípio constitucional da progressividade está intimamente ligado aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por via reflexa, é possível verificar a falta de progressividade no IRPF no momento em que há tratamento favorecido para os contribuintes com maior capacidade contributiva.

Não estão sendo respeitados os princípios da generalidade e da universalidade. No momento em que a legislação excepcionou o rendimento proveniente de lucros distribuídos de pessoa jurídica, o IR deixou de incidir sobre todas as espécies de renda e proventos (princípio da generalidade). Logo, como nem todos os contribuintes estão abrangidos pelo tributo, há aí uma violação da universalidade.

Esse tratamento diferenciado afronta também o princípio da neutralidade fiscal, uma vez que, dependendo da forma de exercício da atividade, resultará

---

<sup>24</sup> A isenção subjetiva ou pessoal exonera da obrigação tributária apenas o beneficiário da isenção, esse podendo ser pessoa física ou jurídica.

tributação em montantes totalmente diversos, não acessível a todos os contribuintes. Nos cenários montados neste trabalho, utilizou-se uma atividade que em tese gera um lucro presumido maior. Caso a pessoa jurídica fosse uma empresa de comércio, poder-se-ia verificar facilmente que em virtude de uma presunção de lucro de 8% seria muito mais viável efetuar um planejamento tributário com uma empresa comercial do que uma prestadora de serviço (lucro de presunção de 32%).

Portanto, somente será possível reduzir essas distorções nos princípios constitucionais na aplicação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física por meio de revisão na legislação.

### **Contribuintes do IRPF com rendimentos provenientes de pessoa jurídica em caráter “*personalíssimo*”.**

Durante anos de vigência da legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o órgão competente pela fiscalização dos tributos federais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sempre autou na legislação do IRPF as pessoas jurídicas que prestassem serviços em caráter *personalíssimos*.

Serviços em caráter *personalíssimos* são aqueles executados por pessoa física de forma individual, como se fossem empresas, de forma a ter a tributação atinente a pessoa jurídica que, como vimos anteriormente, é bem mais benéfica do que a tributação desses rendimentos na pessoa física.

Entendia-se que a utilização desse subterfúgio não se trata nada mais do que evasão tributária<sup>25</sup>. Podiam-se identificar esses casos por meio de análise dos contratos de prestação de serviço nos quais geralmente demonstravam o caráter *personalíssimo* dos serviços a serem prestados, a subordinação no desenvolvimento das atividades, assim como a constatação da quase absoluta inexistência de despesas por parte destas empresas “*de fachada*” e só o pagamento dos tributos e distribuição de lucros aos titulares<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> A evasão fiscal é o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxas, impostos e outros tributos, tendo como exemplos: a omissão de rendimentos, declarações falsas, dedução indevida de despesas, entre outros.

<sup>26</sup> CUNHA, Albino Joaquim Pimenta. *Evasão fiscal com abuso de direito – Pessoa física e pessoa jurídica, com isenção quase total de tributos*. XI CONAF, Unafisco Sindical, Foz do Iguaçu, 2008.

Com a publicação da Lei nº 11.196, em 21 de novembro de 2005, resultante da conversão da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, houve a permissão legal desses tipos de serviços prestados:

*Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

Em relação ao art. 129 da Lei nº 11.196/05, observa-se que na legislação cível mencionado (art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil) pode-se descaracterizar uma pessoa jurídica caso haja desvio de finalidade. Já para a legislação tributária, não se pode descaracterizar a pessoa jurídica, e tributando assim como pessoa física, caso a criação da empresa seja para fins de sonegação fiscal.

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Ainda pelo Código Civil, no art. 187 reforça a figura do abuso do direito como ato ilícito:

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Novamente houve a modificação da legislação tributária para beneficiar uma pequena gama de contribuintes. Além de estar em desacordo outras normas, principalmente com o Código Civil, um pequeno universo de contribuintes deixaram de ser tributados. Foram desonerados os sujeitos passivos com maior capacidade contributiva, tendo em vista que os trabalhos em caráter personalíssimo envolvem contribuintes com grande especialização intelectual.

Da mesma forma da não tributação de lucros distribuídos a sócios por pessoas jurídicas, identifica-se inconstitucionalidade material no disposto no art. 129 da Lei nº 11.196/05. A inconstitucionalidade pode ser detectada em virtude da não

observância dos princípios da capacidade contributiva, isonomia, progressividade e universalidade.

No momento em que a legislação possibilitou uma menor obrigação tributária para as empresas que prestem serviço personalíssimo, criou-se uma isenção subjetiva para um pequeno rol de contribuintes de alta capacidade contributiva. Esses contribuintes deveriam ser exatamente tributados com alíquotas proporcionalmente maiores (progressividade). Sem progressividade também não há respeito aos princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Se o IRPF não atinge esses contribuintes, não se tem aí a universalidade, que é representada pela tributação de todos os sujeitos passivos que possuam rendimentos. Enfim, há uma tendência em se legislar em privilegio a pequenos grupos, sem respeito aos balizamentos constitucionais.

### **Contribuintes do IRPF com rendimentos decorrentes do trabalho como profissionais liberais sem vínculo empregatício**

A legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) permite, para os profissionais liberais tais como engenheiros, arquitetos, titulares de serviços notariais e de registro, entre outros, deduzir dos rendimentos decorrentes deste trabalho não-assalariado as seguintes despesas conforme o disposto no art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

*Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

Excetuam-se das deduções previstas no art. 75 do RIR/99 as seguintes despesas: as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem

como as despesas de arrendamento (*leasing*); as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste; as despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte e aos rendimentos auferidos pelos garimpeiros.

Para fins tributários, entendem-se como despesas de custeio, citada no inciso III do art. 75 do RIR/99, as aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Da própria legislação tributária, infere-se que para os profissionais liberais houve respeito à Carta Magna no que se refere ao conceito de renda. Ou seja, utilizou o conceito de renda líquida da Teoria da Fonte e da Renda-Produto, no qual o conceito de renda é gerado pela comparação das entradas e saídas de valor econômico passíveis de expressão monetária, num determinado período de tempo.

Mas se neste caso o conceito de renda se aproximou dos ditames constitucionais qual seria a distorção na tributação desses sujeitos passivos? A resposta se encontra a partir do momento que o legislador definiu que para os demais contribuintes, principalmente os assalariados, a renda como o que a lei assim dispuser (Teoria Legalista) e, portanto, limitou o rol de despesas dedutíveis no cômputo do imposto a pagar na declaração anual.

Vejamos como exemplo um arquiteto. O aluguel de seu escritório, sua conta de energia elétrica, os gastos com telefonia, *Internet*, eventuais cursos de especialização, aquisição de máquinas e utensílios enfim, uma série de despesas pode ser levadas como dedutíveis na apuração IRPF. Os gastos que eventualmente não são dedutíveis por meio de registro no livro caixa, como por exemplo despesas médicas e dependentes, serão aproveitados mesmo assim na respectiva declaração. Além disso, é comum a alocação de despesas pessoais não relacionadas com a atividade profissional como deduções no livro caixa, resultando em uma redução do IRPF a pagar.

Gera-se então um tratamento anti-isonômico em favorecimento aos profissionais liberais. Não se podem considerar diferentes conceitos de renda para os sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária. Mais uma vez foram feridos

os princípios da capacidade contributiva, isonomia, progressividade, generalidade, universalidade e neutralidade.

Atualmente percebe-se como a neutralidade fiscal foi altamente afetada. Principalmente para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação e as consultorias financeiras, os seus respectivos funcionários na verdade são ou pessoas jurídicas em trabalho personalíssimo, ou profissionais liberais, mesmo existindo relação de subordinação e trabalho executados de forma contínua.

Desta forma, a empresa “*contratante*” eximi-se do pagamento das contribuições previdenciárias referentes à parte patronal, que gira em torno de 22% do salário-contribuição<sup>27</sup> sem teto. Já o profissional “*contratado*” usufrui as vantagens tributárias na apuração dos tributos federais devidos, tendo em vista que a alíquota efetiva do IR na pessoa física é muito superior aos tributos apurados na pessoa jurídica e a possibilidade de se deduzir inúmeras despesas não permitidas na legislação do IRPF para o trabalhador assalariado.

---

<sup>27</sup> De acordo com o art. 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), o salário-contribuição tem várias definições de acordo com o segurado: a) Para o empregado e o trabalhador avulso – é a remuneração auferida de uma ou mais fonte, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, para retribuir o trabalho prestado, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, outros ganhos habituais, adiantamento decorrente de reajuste salarial; b) Para o empregado doméstico – será a remuneração registrada em sua carteira de trabalho; c) Para o contribuinte individual – a remuneração recebida durante o mês, pelo exercício de atividade por conta própria, prestada a pessoa física ou a empresas; d) Para o segurado facultativo – o valor por ele declarado.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, é nítida a presença de uma série de distorções na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. O constituinte originário criou uma série de mecanismos para o IR de maneira que fosse preservada a capacidade contributiva de cada contribuinte, sem que esses sofram os efeitos de uma tributação perversa e injusta.

Hoje se vê o contrário do preconizado pela Carta Magna. Aplicou-se o conceito de renda do Direito Positivo e da Constituição a determinados grupos de contribuintes com maior capacidade contributiva. Para esses, é possível deduzir uma variedade maior de despesas, resultando em uma base de cálculo menor que, por fim, é tributada ainda com uma alíquota menor. São vantagens tributárias seguidas de mais vantagens.

Nos casos de pessoas físicas trabalhando como pessoas jurídicas prestando serviços em caráter personalíssimo, chega-se ao cúmulo de se passar por cima de outras convenções já pacificadas dentro do Direito para justificar essa tributação favorecida. A pessoa natural foi transformada em jurídica mas sem ser dividido o patrimônio de cada uma. Pelo princípio contábil da entidade, jamais um patrimônio ou atividade de uma empresa se confunde com as dos sócios.

Para os demais contribuintes: “*Jogá-los aos leões*”<sup>28</sup>. Para eles o conceito de renda é o que assim surgir na mente do legislador, é tolhido o direito de deduzir dos rendimentos gastos necessários à dignidade humana tal como moradia, transporte e educação. Para finalizar, em uma base de cálculo superdimensionada aplica-se alíquotas também expressivas. Sabe-se que são esses os sujeitos passivos, os assalariados, que sustentam a arrecadação deste imposto em detrimento aos demais favorecidos.

---

<sup>28</sup> Famosa frase do imperador romano *Caesar*, traduzida para o português, dita nos momentos das execuções de traidores e criminosos. A palavra *leão* também denota popularmente a administração tributária federal.

A legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física necessita com urgência de uma reformulação. A prosperidade econômica ocorrida na última década, com inúmeros recordes de arrecadação, não coaduna uma forma de tributação ultrapassada.

Essa revisão não seria apenas uma redução nas alíquotas e uma elevação nas faixas de tributação. Seria adequar conceitos de renda mais sólidos. Poderia, por exemplo, acrescentar despesas como dedutíveis (moradia, educação e transporte) e aumentar as alíquotas de tributação do IRPF para as faixas maiores, tributar o lucro distribuído por pessoa jurídica, aumentar as alíquotas referentes a ganhos de capital. Enfim, soluções existem. Resta apenas vontade legislativa para implementá-las.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Referências da Monografia

BANDEIRA, J. *IR Inconstitucional*. Anoreg-MS, 2007.

BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a Renda e Preços de Transferência*. São Paulo: Dialética. 2001.

CARRAZA, Roque Antonio. *Imposto sobre a Renda*. São Paulo: Malheiros 2005.

CUNHA, Albino Joaquim Pimenta. *Evasão fiscal com abuso de direito – Pessoa física e pessoa jurídica, com isenção quase total de tributos*. XI CONAF, Unafisco Sindical, Foz do Iguaçu, 2008.

GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto Sobre a Renda – pressupostos constitucionais*. Editora Malheiros, 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. *A supremacia constitucional e o Imposto de Renda*. In: Jus Navigandi, 1994.

MACHADO, Hugo de Brito. *IPTU. Ausência de Progressividade. Distinção entre Progressividade e Seletividade*. In: Revista Dialética de Direito Tributário. nº. 31.

NEDER, Marcos Vinicius. *Curso de Teoria e Prática do Imposto sobre a Renda e a visão da Jurisprudência*. Instituto Brasiliense de Direito Público – Brasília – 2009.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. BRASIL Ministério da Fazenda. *80 anos de imposto de renda no Brasil: um enfoque da pessoa física*. Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2004.

NONATO, Jeferson Roberto. *Juros Dissimulados em Contratos entre Pessoas Físicas - Análise das Disposições do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99*. In: FiscoSoft Online, 1999.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda*. Editora APEC, 1969.

## Bibliografia Geral

- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 12ª edição, 2006.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*, 6ª edição, 6ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2005.
- BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a Renda e Preços de Transferência*. São Paulo: Dialética. 2001.
- CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 22ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006.
- CARRAZA, Roque Antonio. *Imposto sobre a Renda*. São Paulo: Malheiros 2005.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, 17ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005.
- GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto Sobre a Renda – pressupostos constitucionais*. Editora Malheiros. 1997.
- GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento fiscal e abuso de direito – Estudos sobre o imposto de renda*. São Paulo, Resenha Tributária, 1994.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*, 12ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1997.
- MACHADO, Hugo de Brito. *IPTU. Ausência de Progressividade. Distinção entre Progressividade e Seletividade*. In: Revista Dialética de Direito Tributário. nº. 31
- MEIRA, Liziane Angelotti. *Regimes Aduaneiros Especiais*, São Paulo, IOB, 2002.
- NEDER, Marcos Vinicius. *Curso de Teoria e Prática do Imposto sobre a Renda e a visão da Jurisprudência*. Instituto Brasiliense de Direito Público – Brasília – 2009.
- NEDER, Marcos Vinicius. *Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. São Paulo: APET, 2006.
- NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. BRASIL Ministério da Fazenda. *80 anos de imposto de renda no Brasil: um enfoque da pessoa física*. Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2004.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Cadernos de Pesquisas Tributárias*. São Paulo, CEEU/Resenha Tributária, 1989.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quarier Latin, 2008.